



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua: Dr. Pedro Paulino da Costa, 329 - Centro - 37968/000 - 35 3591-4055

[www.montesantodeminas.mg.leg.br](http://www.montesantodeminas.mg.leg.br)

[camaramsm2019@gmail.com](mailto:camaramsm2019@gmail.com)

## PROJETO DE LEI Nº 016/2026

**Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal nº 11.304/06- Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede nomeação e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Monte Santo de Minas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública (Poder Executivo e Legislativo) do Município de Monte Santo de Minas, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, provimento efetivo mediante concurso público e seleção simplificada, de pessoas que tiverem sido condenadas nos termos previstos pela Lei Federal nº 11.340/06-Lei Maria da Penha.

Parágrafo único – Será considerado para efeito de nomeação do agressor ou agressora, o trânsito julgado em segunda instância.

Art. 2º Finda-se esta vedação quando transcorrido o prazo regulamentado pelo art. 94, do Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre a reabilitação criminal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas, 10 de abril de 2026.

Carlos Eduardo Donnabella

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR HUGO ZOTTI ROCHA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua: Dr. Pedro Paulino da Costa, 329 - Centro - 37968/000 - 35 3591-4055

[www.montesantodeminas.mg.leg.br](http://www.montesantodeminas.mg.leg.br)

[camaramsm2019@gmail.com](mailto:camaramsm2019@gmail.com)

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº016/2026

A presente proposta tem por objeto implementar políticas públicas voltadas à proteção da mulher, através de mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, tornando vedada a nomeação para qualquer cargo, emprego ou função pública no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo de pessoas com condenação criminal definitiva no contexto da Lei Maria da Penha.

Pesquisas sobre esse tema enfatizam que a violência de gênero transcende todos os setores da sociedade, independente de classe social, raça, grupo étnico, cultura, escolaridade, idade ou religião.

Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo.

A presença de agentes públicos com antecedentes criminais incompatíveis com a função compromete não apenas a produtividade, mas também a credibilidade dos órgãos públicos e por isso entendo que a proposta responde à expectativa dos cidadãos sobre o fortalecimento da moralidade e da transparência na administração pública municipal.

Sendo assim considerando todo o exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação de tão importante matéria.

Monte Santo de Minas, 10 de abril de 2026.



Hugo Zotti Rocha  
Vereador

## Código Penal.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)